



SANEAGO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO NIQUELÂNDIA E A SANEAGO PARA A INCORPORAÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS PELO ART. 11-B DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007

O MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, (doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Fernando Carneiro da Silva e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente CONTRATADA), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Sr. Diretor Presidente, Ricardo José Soavinski, e pelo Sr. Diretor Comercial, Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada REGULADOR), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá , Setor Central - CEP: 74.005-010 , representada neste ato pelo Sr. Marcelo Nunes de Oliveira;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art. 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a



SANEAGO

análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade regulador, no prazo legal; **CONSIDERANDO** que, até o momento de assinatura deste instrumento, a entidade reguladora não expediu norma para estabelecer o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira dos operadores de serviços públicos de saneamento básico no Estado de Goiás e nem houve, até o momento, manifestação do REGULADOR; e

CONSIDERANDO as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do SEGUNDO TERMO ADITIVO;

RESOLVEM celebrar o SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições a seguir estipuladas e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo) O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das seguintes metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

O atendimento à população com abastecimento de água potável atingirá 99% (noventa e nove por cento) no ano de 2022, de modo que a CONTRATADA manterá o referido índice até o final do CONTRATO.

O atendimento à população com coleta e tratamento de esgotos atingirá 55,08% (cinquenta e cinco vírgula zero oito por cento) no ano de 2024, de modo que a CONTRATADA manterá o referido índice até o final do CONTRATO.

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

§1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita a partir dos seguintes mecanismos:

I) prorrogação ou redução do prazo do contrato;

II) indenização;

III) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários;

IV) combinação das alternativas anteriores;

V) outras formas acordadas pelas partes.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a

SANEAGO fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a SANEAGO deverá apresentar ao REGULADOR a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA SEGUNDA (interveniente-anuente do CONTRATO) O CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a interveniência-anuênciia do REGULADOR, com as competências e os objetivos previstos nos artigos 23 e 24, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização é exercida pelo REGULADOR, sem prejuízo do poder de polícia do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA (Definições do CONTRATO): Além das definições utilizadas nos instrumentos que integram o presente CONTRATO, os termos a seguir arrolados terão, neste contrato, o significado a seguir exposto:

- a) CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO: instrumento jurídico e seus Anexos, celebrado entre o MUNICÍPIO e a CONTRATADA;
- b) CONTRATADA: é a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO;
- c) MUNICÍPIO: Município identificado no Preâmbulo do presente CONTRATO;
- d) SERVIÇOS PÚBLICOS: compreendem os serviços públicos de abastecimento de água, os serviços públicos de esgotamento sanitário, bem como os serviços complementares;
- e) PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: é o plano elaborado em conformidade com o disposto nos arts. 9º, I; 11, I, II e § 1º e 19 da Lei nº 11.445/2007;
- f) PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR: instrumento elaborado pela SANEAGO que define, entre outros, os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, para a prestação dos serviços de saneamento básico;
- g) USUÁRIOS: são as pessoas, físicas ou jurídicas, que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS;
- h) REAJUSTE TARIFÁRIO: é a alteração periódica do valor nominal da tarifa, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção;
- i) REGULADOR: é a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, nos termos do instrumento firmado entre esta entidade e o MUNICÍPIO, tendo por objeto a delegação, à AGR, das atividades de regulação e fiscalização dos serviços objeto do presente contrato.



SANEAGO

CLÁUSULA QUARTA (Do planejamento) O planejamento dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o MUNICÍPIO e a SANEAGO, com o devido acompanhamento do ente regulador, nos termos da lei e do CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA (Condições de prestação) A CLÁUSULA TERCEIRA do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – Para o perfeito desempenho do encargo assumido pelo presente instrumento, compete à SANEAGO, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

- I) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação, manutenção ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotos sanitários;
- II) atuar como órgão coordenador, executor e responsável direto pelos convênios ou contratos celebrados para fins do inciso I, conforme planejamento e diretrizes do REGULADOR;
- III) operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
- IV) cumprir as obrigações estabelecidas pela regulação dos serviços, as metas definidas no PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR, instrumento que passa a fazer parte integrante deste CONTRATO, como ANEXO.

CLÁUSULA SEXTA (Critérios de qualidade) A SANEAGO, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário na área urbana do MUNICÍPIO, definida na lei de zoneamento e outras áreas previstas no próprio CONTRATO, respeitando as normas de regulação dos serviços e de acordo com a legislação pertinente, visando o adequado atendimento às necessidades e direitos dos usuários.

§1º Para os efeitos do que estabelece esta cláusula, entende-se como serviço adequado aquele que, considerando o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de cobertura, regularidade e eficiência, continuidade, segurança, atualidade, universalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, nos termos da regulação dos serviços e legislação vigente.

§2º Ainda para melhor atendimento dos fins previstos no §1º, considera-se:

- I) regularidade e eficiência: a prestação dos serviços contratados com a plena obediência às condições estabelecidas no CONTRATO, nos instrumentos regulamentares e na legislação que disciplina o setor de saneamento básico;
- II) continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para toda a população do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação, os documentos de regulação e as cláusulas do CONTRATO, ressalvada a adoção de regime de racionamento, decorrente da escassez dos recursos hídricos, bem como as possibilidades de interrupção do serviço, em casos individuais previstos na



SANEAGO

lei, no CONTRATO e nos demais documentos regulamentares;

III) segurança: a execução dos serviços contratados, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na lei, nos documentos regulamentares e neste CONTRATO, que garantam a segurança e a saúde da população e a preservação do meio ambiente;

IV) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados, na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e amortizações, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e do PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR;

V) UNIVERSALIDADE: compreende a cobertura da prestação dos serviços em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados à população, independentemente dos tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo CONTRATO, observadas as metas previstas no PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR;

VI) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;

VII) modicidade das tarifas: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação de serviços, a remuneração da CONTRATADA e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.

§3º Não se considera como descontinuidade dos serviços a sua interrupção pela CONTRATADA nas situações previstas na CLÁUSULA QUINTA do CONTRATO, bem como nas seguintes hipóteses:

I) inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, conforme normas vigentes;

II) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;

III) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas instalações ou na infraestrutura que obriguem inevitavelmente a interrupção dos serviços, após prévio aviso, conforme legislação vigente;

IV) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA, por parte do usuário ou dentro de seu imóvel, após prévia notificação acerca da irregularidade ao responsável;

V) eventos de força maior ou caso fortuito, que comprovadamente extrapolam o controle da CONTRATADA, plenamente justificados e comunicados ao REGULADOR.

§4º A CONTRATADA poderá realizar a interrupção motivada dos serviços, por razões de ordem técnica, com a devida e antecipada divulgação aos usuários, em conformidade com a legislação vigente, ressalvados os casos de evidente situação de urgência, de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas, nos quais desconsidera-se a necessidade de autorização prévia.

§5º A CONTRATADA, em qualquer das hipóteses relacionadas acima, adotará as providências cabíveis e



SANEAGO

necessárias para minimizar os prejuízos ocasionados pela interrupção dos serviços.

§6º Inclui-se como área de abrangência de prestação dos serviços referidos no caput a localidade denominada Povoado de Vila Taveira, observadas as condições previstas no CONTRATO.

§7º A CONTRATADA envidará esforços para a conclusão e a apresentação de estudos quanto à viabilidade técnica, econômica e operacional visando o atendimento da localidade denominada “Distrito de Quebra Linha”, e Distrito de Indaiápolis”, na forma deste CONTRATO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

CLÁUSULA SÉTIMA (Dos serviços) Os serviços deverão ser executados em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação e pelas normas de regulação, em especial quanto à qualidade e potabilidade de água para o abastecimento público, coleta, tratamento e destinação final adequada do esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO A CONTRATADA somente prestará os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário nos loteamentos aprovados pelo titular dos serviços, observado o dever do empreendedor de realizar as obras de infraestrutura de saneamento no empreendimento, nos termos do art. 18-A, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.445/2007.

CLÁUSULA OITAVA (Do preço) As tarifas e respectivas correções e revisões, para remuneração dos serviços, são aquelas aprovadas pelo REGULADOR, conforme as normas de regulação que disciplinam a composição tarifária.

§1º A tarifa fixada deverá possibilitar a subsistência do contrato de forma independente das demais contratações havidas pela CONTRATADA com outros entes titulares do mesmo serviço no Estado de Goiás.

§2º A tarifa será, preferencialmente, única para todas as regiões onde haja prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário operados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA (Da composição tarifária) A composição tarifária deverá contemplar, durante toda a vigência do CONTRATO, as variáveis necessárias à garantia do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, dentre outros:

I) as despesas de operação e manutenção, despesas comerciais, despesas administrativas e financeiras em regime de eficiência;

II) as despesas fiscais e todos os tributos incidentes sobre a atividade, inclusive sobre os lucros;

III) os desembolsos presentes e futuros com investimentos e imobilizações em infraestrutura, equipamentos, instalações, materiais e direitos vinculados exclusivamente à prestação dos serviços, observado o estabelecido no PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR, de acordo com as metas nele estabelecidas;

IV) as depreciações periódicas e acumuladas;

V) a formação da reserva de capital de giro;

VI) as movimentações financeiras com capitais de terceiros, de acordo com as condições estabelecidas nas normas de regulação e, no caso de serviços delegados a terceiros, na proposta apresentada pelo prestador,



SANEAGO

no processo de contratação, considerando os ingressos de recursos e os pagamentos de amortizações e encargos;

VII) a arrecadação de receitas tarifárias, incluindo multas e encargos por inadimplência, recebidas dos usuários, descontando as parcelas a serem repassadas, nos termos do CONTRATO;

VIII) as receitas financeiras relativas a aplicações de disponibilidade de caixa e outras aplicações vinculadas ou compulsórias;

IX) taxa de retorno adequada e compatível com as atividades, com a estrutura de financiamento da CONTRATADA e com as condições de endividamento disponíveis no mercado;

X) os recebimentos de doações, transferências e subvenções de qualquer fonte.

CLÁUSULA DÉCIMA (Do reajuste tarifário) Os valores das tarifas serão reajustados com intervalo mínimo de 12 (doze) meses, obedecida a legislação e regulamentações vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Da revisão tarifária) Sem prejuízo do reajuste anual, as tarifas serão objeto de revisões tarifárias periódicas, realizadas no máximo a cada 4 (quatro) anos, em atenção ao disposto no art. 38, inc. I, da Lei Federal nº 11.445/2007 e no art. 64 da Lei Estadual nº 14.939/2004.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Das obrigações do MUNICÍPIO) A CLÁUSULA QUARTA do CONTRATO, que trata das obrigações do MUNICÍPIO passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA São obrigações do MUNICÍPIO:

I) providenciar a cessão gratuita de uso à CONTRATADA, das infraestruturas necessárias à expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até o encerramento do CONTRATO;

II) expedir a declaração de utilidade pública sobre bens imóveis, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, ou limitações administrativas e autorização para ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação de serviços e obras vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos objetivos dos planos e metas estabelecidos no CONTRATO;

III) ceder as servidões de passagem existentes e devidamente regularizadas à CONTRATADA;

IV) fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no território municipal, por ação própria ou indiretamente, por meio do REGULADOR;

V) fazer gestões juntamente com o prestador dos serviços para que o usuário faça a conexão ao sistema de esgotamento sanitário disponível, quando for o caso;

VI) acompanhar e validar a efetivação da reversão de bens por ocasião da extinção do CONTRATO, na forma da lei;

VII) agir juntamente com a CONTRATADA na rigorosa fiscalização para impedir o lançamento de esgotos clandestinos, bem como atuar para impedir o lançamento de poluentes nos cursos de água que formam as bacias hidrográficas do MUNICÍPIO;

VIII) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no MUNICÍPIO, zelando pela adequação e boa prestação destes;

IX) dar o devido apoio à CONTRATADA na obtenção, junto às autoridades competentes, das autorizações, outorgas e licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

X) estimular o aumento da qualidade e produtividade na prestação dos serviços, assim como a preservação do meio ambiente e conservação dos bens públicos;

XI) assegurar à CONTRATADA a plena utilização dos bens afetos à prestação dos serviços em face de qualquer instância do Poder Público e de quaisquer de suas esferas;

XII) revisar o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, nos seus componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário, e o correspondente estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, na forma da lei;

XIII) pagar à CONTRATADA as indenizações previstas na legislação aplicável, no CONTRATO e seus anexos, quando devidas, decorrentes da extinção contratual, de forma prévia à transferência da operação, conforme os valores auditados e certificados pelo REGULADOR;

XIV) disponibilizar à CONTRATADA, mediante solicitação expressa, as informações referentes ao cadastro imobiliário municipal e outros dados necessários à adequada prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

XV) viabilizar e ceder espaço no aterro para receber o depósito final dos resíduos de saneamento, gerados na área de cobertura deste CONTRATO, quando for o caso, e houver solicitação formal da SANEAGO;

XVI) auxiliar a SANEAGO a encontrar áreas para disposição final do lodo de Estações de Tratamento de Água (ETAs) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), quando necessário, para sua disposição ambientalmente adequada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Direitos do Município): São direitos do MUNICÍPIO:

I) exercer a competência de planejamento dos serviços de saneamento, por meio do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e suas revisões;



SANEAGO

II) exigir o cumprimento, pela SANEAGO, das obrigações previstas neste contrato e em seus Anexos, respeitando o reequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Das obrigações da SANEAGO) - São obrigações da SANEAGO, sem prejuízo daquelas previstas na legislação aplicável e nas demais cláusulas deste contrato:

I) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, bem como fiscalizar a implantação das obras de expansão de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, oriundos de parcelamento de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores;

II) prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS que lhe foram delegados em área urbana e outras definidas no CONTRATO, com observância às normas editadas pelo REGULADOR;

III) encaminhar ao REGULADOR relatórios de desempenho econômico-financeiro e gerencial e do ativo imobilizado, de maneira a permitir uma adequada avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual, e garantir seu equilíbrio econômico-financeiro;

IV) disponibilizar, para consulta e fiscalização do REGULADOR, a documentação técnica relacionada aos serviços prestados;

V) manter disponíveis para consulta do MUNICÍPIO e do REGULADOR, registros dos custos e receitas dos serviços prestados no território municipal, segregados das demais demonstrações da prestadora;

VI) manter registro de todos os bens afetados à prestação dos serviços no território municipal, de modo a permitir posterior avaliação e indenização;

VII) indicar, motivadamente, ao MUNICÍPIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, as áreas e/ou os bens imóveis que deverão ser declarados de utilidade pública para fins de desapropriação do domínio ou de faixa de servidão administrativa, para atender à execução e conservação dos serviços e obras objeto deste contrato;

VIII) promover desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e expansão dos serviços, arcando com as indenizações devidas aos proprietários ou possuidores;

IX) promover a publicação anual, em seu sítio na internet, das demonstrações financeiras relativas à prestação dos serviços objeto deste contrato, segregadas das demais demonstrações da prestadora, para fins de prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – (Direitos da SANEAGO) - São direitos da SANEAGO:

I) praticar tarifas e preços, conforme previsto no contrato e aprovado pelo REGULADOR;

II) cobrar dos usuários todos os débitos vencidos e não pagos, com os respectivos encargos moratórios, incluindo-os em contas subsequentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos moratórios cabíveis, bem como inserindo



SANEAGO

o nome do usuário em cadastros de inadimplentes ou de restrição ao crédito;

III) auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, acessórias ou de projetos associados, na forma do art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95;

IV) receber do MUNICÍPIO, mediante cessão a título gratuito, o uso de bens imóveis de propriedade do mesmo, para instalações operacionais, bem como servidões administrativas e de passagem referentes à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este contrato;

V) utilizar, sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal;

VI) expedir AVTO, examinar e apreciar os projetos relativos ao abastecimento de água e/ou ao esgotamento sanitário em novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, sendo do empreendedor o ônus de elaboração dos referidos projetos, bem como da implantação das obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, na forma das normas internas e legislação vigente;

VII) deixar de prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS, ou interromper sua prestação, sempre que considerar as instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras ou inadequadas, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas na legislação aplicável;

VIII) exigir dos usuários a realização de pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema sanitário, de acordo com as normas editadas pelo REGULADOR;

IX) alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Das obrigações e direitos dos USUÁRIOS) - São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas previstas na legislação aplicável e nas demais cláusulas do CONTRATO:

I) pagar pontualmente as tarifas e preços cobrados pela SANEAGO pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS, sujeitando-se às penalidades previstas em caso de inadimplemento;

II) informar à SANEAGO qualquer alteração cadastral do imóvel;

III) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infraestrutura e bens públicos afetados à prestação dos serviços, manter caixas d'água, tubulações e conexões em condições de conservação, bem como eliminar vazamentos nas instalações internas;

IV) autorizar a entrada de prepostos da SANEAGO, devidamente credenciados, nos imóveis em que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou realizados reparos necessários à adequada prestação dos serviços;

V) conectar-se à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado de sua disponibilização, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/07;

VI) consultar a SANEAGO, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de



SANEAGO

distribuição de água e de coleta do esgoto;

VII) responder pelos danos causados em decorrência da má utilização das instalações e dos serviços colocados à sua disposição;

VIII) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas pluviais e águas de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;

IX) atender às exigências da SANEAGO quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema sanitário existente, em atendimento às normas editadas pelo REGULADOR.

§1º. A receita proveniente da cobrança de multas dos usuários pela falta de conexão à rede pública de abastecimento será transferida à SANEAGO.

§2º. São direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles previstos na legislação aplicável e nas demais cláusulas do presente contrato:

I) acesso às informações sobre os serviços prestados;

II) conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III) acesso ao manual de prestação dos serviços e de atendimento ao USUÁRIO, elaborado pela prestadora;

IV) receber serviços em condições adequadas;

V) comunicar fundamentada e formalmente às autoridades competentes os atos ilícitos ou irregulares praticados pela SANEAGO;

VI) levar ao conhecimento do REGULADOR e da SANEAGO quaisquer irregularidades referentes aos serviços prestados, de que tenham ciência;

VII) receber resposta do REGULADOR e da prestadora sobre requerimentos formulados perante os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Das penalidades contratuais e administrativas) Poderá ensejar a aplicação das penalidades pelo REGULADOR, nos termos da resolução de regulação dos serviços, a falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO, seus anexos ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, mediante procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (Das causas de extinção e indenização) A CLÁUSULA SEXTA do CONTRATO passa a ser ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA O presente CONTRATO será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I) advento do termo final do CONTRATO ou de eventual prorrogação;

II) acordo entre as partes, em instrumento próprio;

III) encampação;

IV) caducidade;

V) rescisão;

VI) anulação; e

VII) falência ou extinção da CONTRATADA.

§1º A assunção do serviço estabelecerá a ocupação das instalações e utilização, pelo MUNICÍPIO, de todos os bens reversíveis, observado o disposto no art. 42, §5º da Lei Federal nº 11.445/2007.

§2º Nos termos do inciso I, II e III e II desta cláusula, o MUNICÍPIO, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos necessários à determinação dos montantes de indenização que serão devidos à CONTRATADA, na forma dos artigos 36 e 37, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 42, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§3º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, cabendo à CONTRATADA exercer o direito de retenção dos bens até que seja efetuado o pagamento definitivo.

§4º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização *pro rata*.

§5º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do CONTRATO, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.

§6º Para efeito da reversão, todos os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados serão aqueles utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, a exemplo da estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos, redes de distribuição de água, equipamentos permanentes utilizados nas redes, dentre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (Dos bens reversíveis) São bens afetos à prestação dos serviços aqueles existentes e futuros integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO considerados como necessários e vinculados ao adequado cumprimento do objeto da concessão e que serão revertidos ao MUNICÍPIO, quando da extinção da concessão, conforme descrito a seguir:

i) os bens afetos à prestação dos serviços construídos ou adquiridos pela CONTRATADA reverterão ao MUNICÍPIO, nas condições estabelecidas no CONTRATO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou



SANEAGO

encargos e em condições normais de operacionalidade, conforme discriminado no relatório de bens e direitos;

ii) os ativos do MUNICÍPIO cedidos à CONTRATADA a título gratuito reverterão ao MUNICÍPIO ao final do CONTRATO, sem ônus, conforme discriminado no relatório de bens e direitos;

iii) os bens afetos à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados pela CONTRATADA, por qualquer forma, sob pena de extinção do CONTRATO.

§1º Consideram-se bens preexistentes os já utilizados pela CONTRATADA na execução direta do serviço de saneamento e ainda não amortizados, desde que registrados contabilmente e expressamente assim referidos no relatório de bens e direitos.

§2º Não se consideram preexistentes os bens móveis e imóveis já utilizados na execução direta dos serviços de saneamento pela CONTRATADA que:

i) já foram amortizados no ajuste da concessão anteriormente vigente; ou

ii) que não estejam contabil e documentalmente demonstrados como incorporação ao seu patrimônio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Da reversão dos bens) Os bens afetos à prestação dos serviços e discriminados na cláusula anterior reverterão ao MUNICÍPIO conforme descrito a seguir:

i) em até 06 (seis) meses antes da extinção da concessão, por advento do seu termo contratual, a CONTRATADA promoverá a manutenção preventiva nos equipamentos afetos à prestação do serviço, objetivando assegurar o adequado funcionamento destes bens;

ii) na hipótese descrita no inciso anterior, será elaborado o Termo de Reversão dos Bens Afetos com a indicação detalhada do seu estado de conservação, o qual deverá ser assinado pelas partes;

iii) na hipótese de omissão do MUNICÍPIO em relação à emissão de Termo de Reversão dos Bens Afetos com a correspondente vistoria, ter-se-ão como recebidos os bens afetos à prestação dos serviços pelo MUNICÍPIO no 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação a ele encaminhada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Da transparência na gestão) A gestão econômica e financeira da prestadora será transparente, possibilitando a apuração de quanto foi arrecadado e investido em cada um dos SERVIÇOS PÚBLICOS no território municipal, de forma segregada dos serviços prestados nos territórios de outros municípios.

§1º A SANEAGO elaborará relatório anual sobre a qualidade da prestação dos serviços, baseado nos indicadores aplicáveis, que será disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º O registro dos bens afetados, custos e receitas dos serviços prestados no território municipal permanecerá disponível para consulta pelo REGULADOR e pelo MUNICÍPIO.

§3º. A prestadora encaminhará ao REGULADOR relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial e do ativo imobilizado, de maneira a permitir uma adequada avaliação e fiscalização da evolução do



SANEAGO

objeto contratual, e garantir seu equilíbrio econômico-financeiro.

§4º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo REGULADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (Das metas e investimentos) Fica incluído o anexo PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, sendo uma referência orientativa o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, aprovado pelo MUNICÍPIO, onde houver.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR e no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR será verificado pelo REGULADOR, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§3º As metas previstas no *caput* desta cláusula serão verificadas a partir da aferição de indicadores de desempenho que passarão a compor o PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR.

§4º A SANEAGO elaborará relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras relativas à execução do contrato e à prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues ao MUNICÍPIO, submetidos para apreciação do REGULAR e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (Das metas de atendimento e qualidade dos serviços) Na parte relativa ao objeto e área de atuação do CONTRATO, a SANEAGO deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário previstas no PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR e suas alterações subsequentes, sendo aquelas dispostas no referido anexo com os seus devidos indicadores de desempenho e qualidade de serviços.

§1º Nos termos do §3º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020, as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser realizadas, anualmente, de forma proporcional aos percentuais de 99% e 90%, respectivamente.

§2º Os valores previstos no parágrafo anterior devem ser calculados tendo como prazo final o dia de 31 de dezembro de 2033.

§3º Encerrando-se o contrato anteriormente à data definida no parágrafo anterior, apenas será exigido da SANEAGO o cumprimento proporcional das metas, a ser calculado até o encerramento do vínculo.

§4º O atendimento das metas previstas nesta cláusula está condicionado à obtenção de financiamento junto aos organismos competentes, exceto para manutenção do crescimento vegetativo do sistema implantado, com a respectiva anuência do Poder Executivo do MUNICÍPIO, sendo que o desatendimento das metas por



SANEAGO

atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços, desde que devidamente justificado pela SANEAGO e com o conhecimento do REGULADOR, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do CONTRATO para efeito de EXTINÇÃO.

§5º Quando verificada alguma das condições previstas no §4º desta cláusula, o PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR poderá ser revisto.

§6º Toda e qualquer revisão e ajuste significativo das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações no CONTRATO, sendo assegurada a concordância prévia das partes envolvidas, a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito microrregional ou estadual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (Da alocação de riscos) Os riscos inerentes ou derivados da execução deste CONTRATO serão da SANEAGO ou do MUNICÍPIO, obedecida a alocação disposta em Anexo - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (Dos mecanismos de controle social) Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante processos de consulta e audiência públicas e outros mecanismos que garantam a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhe assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (Dos contratos da SANEAGO com terceiros) Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento e seus anexos, a SANEAGO poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos, objeto deste CONTRATO, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, observados os limites da lei autorizativa e do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento interno, onde cabível.

§1º - A sede da arbitragem e da prolação da sentença será a cidade de Goiânia.

§2º – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, constituindo a sentença título executivo vinculante



SANEAGO

entre as partes.

§3º – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§4º – As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA e não implica nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato de CONCESSÃO e seus eventuais termos aditivos, desde que não conflitantes com o presente instrumento, ratificando-se, em especial, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em função das novas regulamentações e indicadores estabelecidos pelos órgãos reguladores, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o SEGUNDO TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de NIQUELÂNDIA, data. 31 MAR. 2022

Fernando Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Ricardo José Soavinski
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO

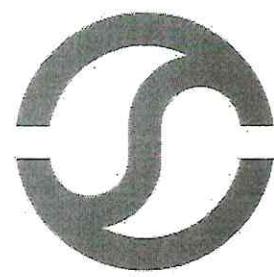
Hugo Cunha Goldfeld
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO

Marcelo Nunes de Oliveira
AGR

Testemunha 1

Nome completo: Juliano Alkmim Queiroz
RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

Leonardo Giani
[REDACTED]
[REDACTED]



SANEAGO

Anexo I
Plano de Gestão do Prestador
(PGP)

Município de NIQUELÂNDIA

Fevereiro / 2022

+ GA

TB

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO	3
2.1.	Metas de Universalização	3
2.1.1.	Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água	3
2.1.2.	Meta de Universalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário	4
2.2.	Metas de Qualidade do Serviço	5
2.3.	Indicadores de Desempenho.....	5
2.3.1.	Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água	5
2.3.2.	Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto	
	7	
2.3.3.	Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto	8
2.3.4.	Índice de Perdas na Distribuição de Água	9
2.3.5.	Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água.....	9
2.3.6.	Melhorias nos processos de tratamento	9
3.	ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO	10

✓
✓

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Gestão do Prestador (PGP) tem o objetivo de conciliar o planejamento realizado pelo Município de NIQUELÂNDIA e a Saneago para a prestação do(s) serviço(s) objeto do Contrato de Concessão, na área de abrangência definida.

A partir desses documentos e considerando a situação atual do sistema implantado, as projeções populacionais e de demanda futura para os serviços, bem como o determinado na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, foram estabelecidas as metas para os indicadores de desempenho do Contrato e as ações previstas, que passam a vigorar a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas neste documento, entende-se “Ano 1”, como o primeiro ano após a assinatura deste termo aditivo.

2. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

2.1. Metas de Universalização

A adoção das metas dos indicadores de desempenho para universalização do sistema de abastecimento de água (SAA) e sistema de esgotamento sanitário (SES), previstas no art. 11-B, Lei Federal nº 11.455/2007, terão exame prospectivos.

A entidade reguladora poderá considerar para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização os incisos I e II, art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021 ou aquele que vir a substituir, podendo importar em avaliação da repercussão e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021).

2.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água

O Município se encontra com índice de 99,3% (noventa e nove vírgula três por cento) de atendimento à população com os serviços de abastecimento de água, na data da assinatura deste PGP, sendo obrigação da Saneago a manutenção dos índices conforme cronograma demonstrado abaixo:

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)
	99,3%	99,3%	99,3%

Os percentuais de atendimento atuais e a serem atingidos foram estipulados com base no Índice de Atendimento Urbano de Água, IN023, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 2.3.1.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao Município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

2.1.2. Meta de Universalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário

O Município está implantando um sistema coletivo de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários, com recursos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Estima-se, a partir de dados paramétricos utilizados no estudo para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira, que tal sistema deverá contar com um índice de atendimento inicial à população de, aproximadamente, 44,13% (quaranta e quatro vírgula treze por cento).

A Saneago assumirá o sistema implantado pelo Município após a finalização da prestação de contas entre a FUNASA e a Prefeitura, ou, com expressa autorização da Fundação Nacional de Saúde, após a devida conclusão do processo de recebimento de obras entre as partes (Saneago e Município).

Dessa forma, a Saneago deverá receber e operar o sistema de esgotamento sanitário, sendo sua obrigação a manutenção do referido índice até o final do Contrato.

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)
	44,13%	44,13%	55,08%

Os percentuais de atendimento atuais e a serem atingidos foram estipulados com base no Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com esgoto,

IN047, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 2.3.3.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao Município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

2.2. Metas de Qualidade do Serviço

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas posteriormente, com base nos critérios técnicos da ANA (art. 5º, §2º, Resolução ANA nº 106/2021), em normativa ainda a ser publicada.

2.3. Indicadores de Desempenho

A adoção dos indicadores de desempenho abaixo, visa conferir ao conceito de serviço público adequado expresso no § 1º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, e aos princípios fundamentais para prestação dos serviços públicos de saneamento básico expressos no Art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, parâmetros objetivos passíveis de monitoramento de forma a aferir o alcance e qualidade dos serviços prestados pela Saneago na área de abrangência do Contrato de Concessão, nos termos da Resolução ANA nº 106, de 04 de novembro de 2021, Documento nº 02500.050900/2021-25.

2.3.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água

O índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água de atendimento na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias

residências, na área de abrangência do Prestador dos Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 01 = \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços (domicílios)

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de abastecimento de água, no período de referência.

OBSERVAÇÕES

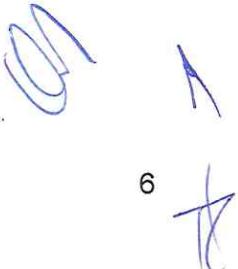
Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços;

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.



2.3.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto

O índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residenciais com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$Nds\ 02 = \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Onde:

Quantidade total de economias residenciais ativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade total de economias residenciais inativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o I 03: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas

ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

2.3.3. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto

O Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto é o percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 03 = \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência.

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Delegação Parcial: O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de coleta e de tratamento de esgotos, mesmo sendo cada qual de responsabilidade de cada prestador individualmente.

Interface com outro (s) indicador (es): Este indicador tem uma interface com o I 02: **Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços.** A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços:

- i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e
- ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

2.3.4. Índice de Perdas na Distribuição de Água

O índice de redução de perdas na distribuição de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua meta e fórmula de cálculo estabelecida posteriormente, em conformidade com norma de referência expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

2.3.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água

O índice de continuidade do serviço de abastecimento de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007 terá sua meta e fórmula de cálculo estabelecida posteriormente, em conformidade com norma de referência expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada

2.3.6. Melhorias nos processos de tratamento

O índice de melhorias nos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007 terá sua meta e fórmula de cálculo posteriormente, em conformidade com norma de referência expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada

3. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO

O estudo de viabilidade econômico financeiro relativo a este Termo Aditivo foi elaborado com base no Decreto Federal nº 10.710/2021, com o devido laudo emitido pelo Certificador Independente.

O estudo de viabilidade do Município de NIQUELÂNDIA integra os estudos que comprovam a Capacidade Econômico Financeira da Saneago, conforme exigência disposta no art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Pelo presente termo, fica aprovado o Plano de Gestão do Prestador do Município de NIQUELÂNDIA, como parte integrante do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a Saneamento de Goiás S.A. – Saneago, tornando sem efeito as metas e ações estabelecidas em outros instrumentos.

Fica estabelecido que as revisões do Plano de Gestão do Prestador (PGP) ocorrerão, no máximo, a cada 10 anos a contar da assinatura do presente plano, sempre após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) pelo Município, cujo prazo de revisão está estabelecido no artigo art. 19, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Cidade de NIQUELÂNDIA, data. 31 MAR. 2022

PELA SANEAGO


Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial


Ricardo José Soavinski
Diretor Presidente

PELO MUNICÍPIO:


Fernando Carneiro Da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO - MATRIZ SIMPLIFICADA DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

ITEM	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
1.	Variação da demanda dos serviços em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos usuários, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;	COMPARTILHADO
2.	Variação da demanda dos serviços em decorrência da não realização tempestiva de investimentos previstos;	SANEAGO
3.	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do MUNICÍPIO ou do ente regulador;	SANEAGO
4.	Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos serviços;	SANEAGO
5.	Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos serviços;	SANEAGO
6.	Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a SANEAGO será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho;	SANEAGO
7.	Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos serviços;	SANEAGO
8.	Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados, cujas providências de segurança foram tomadas;	SANEAGO
9.	Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;	SANEAGO
10.	Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;	SANEAGO
11.	Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços;	SANEAGO
12.	Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis ao MUNICÍPIO;	SANEAGO

ITEM	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
13.	Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos usuários dos serviços, pela SANEAGO ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;	SANEAGO
14.	Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;	SANEAGO
15.	Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;	SANEAGO
16.	Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis;	SANEAGO
17.	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da SANEAGO, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;	SANEAGO
18.	Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela SANEAGO ou falhas operacionais da SANEAGO;	SANEAGO
19.	Alteração da área da concessão em razão da transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais;	MUNICÍPIO
20.	Descumprimento, pelo REGULADOR e/ou MUNICÍPIO, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis e/ou na legislação vigente;	MUNICÍPIO
21.	Atraso no cumprimento, pelo MUNICÍPIO, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;	MUNICÍPIO
22.	Alteração unilateral do CONTRATO, da qual resulte, comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da SANEAGO;	MUNICÍPIO
23.	Edição de normas aplicáveis ao CONTRATO ou outras determinações do ente regulador que repercutam na alteração dos indicadores de desempenho, bem como outras condições para a prestação dos serviços;	MUNICÍPIO
24.	Fato do princípio ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da SANEAGO, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da SANEAGO das normas ambientais vigentes;	MUNICÍPIO
25.	Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da SANEAGO, tanto para mais quanto para menos;	MUNICÍPIO

ITEM	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
26.	Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da SANEAGO, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;	MUNICÍPIO
27.	Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior;	MUNICÍPIO
28.	Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da SANEAGO quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à SANEAGO, sendo que se presume como fato imputável à SANEAGO qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;	MUNICÍPIO
29.	Atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência da prestação dos serviços, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da SANEAGO, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do CONTRATO ou da data de transferência da prestação dos serviços, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da SANEAGO;	MUNICÍPIO
30.	Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao MUNICÍPIO, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao MUNICÍPIO ou a outras empresas contratadas pelo MUNICÍPIO;	MUNICÍPIO
31.	Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO;	MUNICÍPIO
32.	Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;	MUNICÍPIO
33.	Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos serviços, excetuadas as greves internas de empregados da própria SANEAGO;	MUNICÍPIO
34.	Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à SANEAGO;	MUNICÍPIO

ITEM	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
35.	Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a SANEAGO de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos no CONTRATO e neste TERMO ADITIVO, exceto se a SANEAGO concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;	MUNICÍPIO
36.	Danos ou prejuízos causados à SANEAGO, decorrentes de fato ou ato de solicitação do MUNICÍPIO de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais da SANEAGO para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços, desde que os indicadores de desempenho já estejam sendo cumpridos pela SANEAGO com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;	MUNICÍPIO
37.	Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na área da concessão que impeça a SANEAGO de realizar os investimentos para alcançar as metas de atendimento;	MUNICÍPIO
38.	Impactos de qualquer natureza ao CONTRATO decorrentes da extinção, por qualquer motivo, ou denúncia, pelo MUNICÍPIO, ressalvada, em qualquer hipótese, a continuidade do CONTRATO, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005;	MUNICÍPIO
39.	Pagamentos devidos em função de indenizações referentes a investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou totalmente depreciados, devendo a indenização ser prévia à retomada dos serviços e em dinheiro.	MUNICÍPIO
40.	Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução dos serviços, incluídos os riscos que afetem a disponibilidade hídrica;	MUNICÍPIO

31 MAR. 2022